EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.630.09-02

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Glosa afastada. Irregularidade mantida. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, III, 'a'-'d' Instr. 03/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 1.887.09-83, 2.129.09-09, 2.630.09-02

2.756ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.887.09-83 e 72.002.129.09-09 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários apresentados, por presentes os requisitos legais, e do reexame necessário da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar provimento parcial aos recursos para, exclusivamente, afastar a glosa aplicada por não se verificar as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da despesa, na forma consignada na R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se oficie à Subprefeitura Itaim Paulista – SP-IP, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão para conhecimento e providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento recursos voluntários e reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. TC nº: 72.001.887.09-83 - Interessado: Nair Kaziko Yamasaki Soares. Unidade: Subprefeitura do Itaim Paulista

2. TC nº: 72.002.630.09-02 - Interessado: Terezinha Theodoro Unidade: Subprefeitura do Itaim Paulista

3. TC nº : 72.002.129/09-09 – Interessado: Luciene Barros Vaz de Campos

A questão central tratada nestes processos de adiantamento, vinculados à Subprefeitura do Itaim Paulista, trata do apontamento de irregularidade relacionado à ausência de autorização do titular da Unidade Orçamentária para aquisição de material permanente e de apresentação da respectiva nota de incorporação do bem, e aquisição de material de copa, passível de realização pelo processo normal de aquisição (**TC´s 2.129/09-09** e **1.887/09-83)**; bem como irregularidade atinente à quitação de despesa fora do período fixado no adiantamento (**TC 2630/09-02**).

Por esta razão, o julgamento original foi no sentido da aprovação parcial das contas, com determinação de reposição aos cofres públicos dos valores correspondentes à parte irregular, por infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência aos servidores das Decisões proferidas em Juízo Singular, a Procuradoria da Fazenda Municipal e as servidoras interessadas apresentaram os respectivos recursos, propugnando a reforma do quanto determinado.

A Coordenadoria III manifestou-se no sentido de que as informações recursais não tiveram o condão de modificar o quanto decidido em Juízo Singular, pelo que opina pela manutenção das constatações feitas na análise inicial. Em relação ao TC 1887/09-83 destaca que, não obstante a regularização da incorporação do bem adquirido pela servidora, conforme documentos juntados às fls. 65/66, manteve-se a irregularidade relacionada à aquisição de material de copa, passível de realização pelo processo normal de aquisição.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, não obstante acompanhar a Auditoria nesse particular, ressaltou que os julgados mereceriam parcial reforma para afastar as glosas, considerando a nova regulamentação da matéria traçada no §2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte, com nova orientação traçada por este Tribunal de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pelo provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral, por derradeiro, acompanhou o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo conhecimento e parcial provimento dos Recursos "*ex-officio" e voluntários*, a fim de afastar a determinação imposta aos servidores de recolher aos cofres públicos as importâncias glosadas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos voluntários apresentados, por presentes os requisitos legais, e do reexame necessário das Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

No mérito, não obstante as irregularidades apontadas pelo órgão técnico se mostrarem suficientes para impedir quanto ao mérito a revisão dos julgados, à exceção do apontamento da falta de incorporação do bem adquirido regularizado pela servidora (TC 1887/09), os apelos merecem parcial provimento, considerando que nas Decisões recorridas houve também condenação à reposição de valores glosados aos cofres públicos, para o fim de afastar esta determinação.

Acompanho, nesse particular, os pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral que considera a inexistência de prova de dano aos cofres públicos vinculado à aquisição de bens adquiridos em proveito da Municipalidade.

Tal entendimento, além de farta jurisprudência já consolidada nesta Corte, foi normatizado pela Resolução nº 04/11 e na instrução por ela aprovada de nº 03/11, que estabeleceu expressamente a possibilidade das prestações de contas serem julgadas irregulares, sem a consequência do julgamento pela imputação do débito, consoante seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos.

Assim, diante do exposto, quanto ao mérito, **voto pelo provimento parcial de todos os recursos em exame para, exclusivamente, afastar as glosas aplicadas** por não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da despesa, na forma consignada nas r.Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por seus próprios fundamentos.

Por fim, determino seja oficiada a **Subprefeitura do Itaim**, encaminhando-lhe cópia do presente julgado, para conhecimento e providências.